



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Centro Sul - Núcleo de Apoio Regional de Conselheiro Lafaiete

Decisão IEF/NAR CONSELHEIRO LAFAIETE nº. 11/2021/2021

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2021.

ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0011858/2021-43

Requerente: Vale S/A

CPF/CNPJ: 33.592.510/0412-68

Imóvel da intervenção: Fazenda Mina da Alegria e propriedade de terceiro (Samarco)

Município: Mariana

Objeto: Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo; Intervenção em área de preservação permanente com e sem supressão de vegetação nativa, Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

Bioma: Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro-Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente";

Considerando o Art. 32, inciso I da LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006, corroborado pelo Termo de Acordo da Mata Atlântica (Ação Civil Pública nº 0581752-37.2014.8.13.0024) assinado pelo Estado de Minas Gerais (COMPROMISSÁRIO) em 20/09/2021;

Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

Considerando o requerimento do processo supra, que pleiteia supressão de vegetação secundária de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração;

Considerando que o empreendimento é vinculado a atividade minerária;

Considerando que o referido Termo de Acordo determina que "para os processos de intervenção ambiental

já formalizados e não finalizados em que se verifique a necessidade de apresentação de EIA/RIMA, diante das obrigações ora pactuadas, deverá o COMPROMISSÁRIO realizar a **convocação para o licenciamento ambiental**”;

HOMOLOGA a sugestão pelo ARQUIVAMENTO feita pelo técnico, tendo em vista a perda de objeto diante do exposto.

Publique-se, oficie-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Ayres Loschi, Chefe Regional**, em 19/10/2021, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36730780** e o código CRC **AAD12E5C**.